

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025

Apensado: PL nº 1.015/2025

Altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para incluir medidas específicas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero.

Autora: Deputada DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 68, de 2025, de autoria da deputada Daiana Santos, que inclui na legislação pertinente medidas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero.

Ao justificar a proposição, a autora destaca a importância da esfera de representação política como espaço a ser ocupado pelas mulheres para a efetiva democratização das relações entre homens e mulheres no país, nos seguintes termos:

A afronta à dignidade humana das mulheres se dá quando são excluídas de qualquer função social ou área de atuação, seja ela qual for. Ainda assim, há espaços que merecem consideração especial, por sua capacidade de influir no que acontece nos demais espaços. Ora, nas condições vigentes na sociedade brasileira, a esfera política é certamente uma das que exige maior esforço de abertura às mulheres.



Uma das maneiras de abrir a esfera política à participação das mulheres consiste em coibir a violência usada para excluí-las, cujo relevância prática “não se pode menosprezar”.

No entanto, observa a autora da proposição, a importante Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que enfrenta a violência política de gênero, se teria concentrado nas “mulheres que atuam na área eleitoral e partidária, em particular aquelas que ocupam cargos eletivos”. O objetivo do Projeto de Lei sob análise é justamente o de “esclarecer que a proteção contra a violência política se estende às mulheres que atuem como defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, líderes sindicais, líderes de partidos políticos e líderes de movimentos sociais, entre outras”.

O Projeto de Lei nº 1.015, de 2025, de autoria do deputado Alexandre Guimarães, que institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, foi apensado ao Projeto original.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de admissibilidade.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 68, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.015, de 2025, no que se refere aos temas



próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

A participação política das mulheres e o combate à violência de gênero na política são temas de grande relevância para este colegiado, como é óbvio para qualquer observador minimamente atento de nossos trabalhos. Sendo assim, proposições como as que se encontram sob nossa análise neste momento, ambas preocupadas com o combate à violência política de gênero, merecem toda nossa atenção.

A proposição de autoria da deputada Daiana Santos (PL nº 68, de 2025) parte de uma constatação arguta. A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, destinada a prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, apesar de extraordinariamente meritória, acabou por privilegiar a situação das mulheres que ocupam ou buscam ocupar espaços na arena estatal, seja pelo “acesso às instâncias de representação política”, seja pelo “exercício de funções públicas”, para usarmos os termos do art. 2º da própria Lei.

Com base nessa constatação, e na convicção de que a violência política se estende a outras arenas de atuação sociopolítica das mulheres, o PL nº 68, de 2025, amplia o âmbito de aplicação da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, definido no art. 1º, de modo a incluir a “liderança social e política” – ao lado do exercício de direitos políticos e de funções públicas – como referência de atividades legalmente protegidas. Na mesma linha, o *caput* do art. 3º da Lei ampliaria a definição de violência política contra a mulher para além das ações, condutas ou omissões destinadas a impedir, obstaculizar ou restringir o exercício de direitos políticos, incluindo o cerceamento “de todos os meios e formas legítimas de liderança social e política”.

Ainda no que diz respeito ao art. 3º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, a proposição em tela acrescenta-lhe parágrafos para determinar que seja objeto de especial atenção a violência política contra mulheres que atuem como defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, líderes de partidos políticos, líderes sindicais e líderes de movimentos sociais ou ocupem cargos de gestão e liderança em empresas



privadas e nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Trata-se, mais uma vez, de ampliar o leque de arenas em que se dá a atuação sociopolítica de mulheres e, consequentemente, o âmbito em que o combate à violência política deve vigorar.

Por fim, o PL nº 68, de 2025, se volta para os artigos do Código Eleitoral modificados pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, com o intuito de incluir a referência pejorativa à orientação sexual ou identidade de gênero entre as estratégias de menosprezo ou discriminação de mulheres candidatas a cargos eletivos ou detentoras de mandatos eletivos criminalmente puníveis.

A proposição de autoria do deputado Alexandre Guimarães (PL nº 1.015, de 2025), que tramita apensada à anteriormente descrita, embora também aponte no sentido do combate à violência política de gênero, adota estratégia algo distinta para alcançar tal fim. Enquanto o PL nº 68, de 2025, faz intervenções cirúrgicas em diplomas legais já existentes, buscando efeitos específicos, sua apensada propõe um Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com normas bem mais abertas. A rigor, as duas proposições deveriam ser avaliadas separadamente.

A leitura dos dispositivos contidos no PL nº 1.015, de 2025, nos convence, contudo, de que, pelo menos por enquanto, a estratégia do PL nº 68, de 2025, é mais adequada a consecução dos fins conjuntamente buscados. Ainda que bem elaborados, esses dispositivos acabam por adotar o caráter de normas programáticas, de escopo muito geral. Como forma de compatibilizar as duas proposições, parece mais razoável incorporar na primeira o que há de mais concreto na segunda, reconhecendo, contudo, que são ambas meritórias.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 68, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.015, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES



2025-10582

Relatora

5

Apresentação: 05/09/2025 12:34:31.773 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 68/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255864886700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025

Apensado: PL nº 1.015/2025

Altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, a Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para ampliar o âmbito da proteção às mulheres que sofram violência política de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para ampliar a proteção e o apoio às mulheres que ocupam cargos e espaços de liderança social e política e de poder e enfrentam violência política de gênero.

Art. 2º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de direitos políticos e de funções públicas e à liderança social e política, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.” (NR)

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir o exercício de direitos políticos e o recurso aos meios e formas legítimas de liderança social e política.

§ 1º



§ 2º Será objeto de especial atenção a violência política contra mulheres que atuem como defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, líderes de partidos políticos, líderes sindicais e líderes de movimentos sociais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 323.

.....

§ 2º

.....

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

.....” (NR)

“Art. 327.

.....

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero;

.....” (NR)

Art. 4º O inciso X do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....



X – medidas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, incluindo a criação de canais de denúncia e a aplicação de sanções a filiados que praticarem a violência.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2025-10582

